

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.002941/95-11
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.897
RECURSO Nº : 119.488
RECORRENTE : VENTURA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

VIA JUDICIAL.

Não se toma conhecimento de matéria objeto de questionamento judicial, que implica em renúncia à instância administrativa.

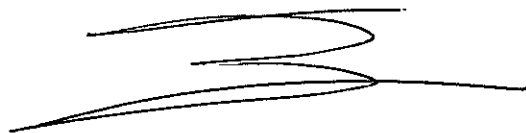
MULTA DE OFÍCIO.

É devida, se a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, na forma do Art. 151 do CTN.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto às multas. No mérito, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso quanto à matéria "sub judice", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


Luciana Cortez Roziz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
08/03/99



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N.º : 119.488
ACÓRDÃO N.º : 301-28.897
RECORRENTE : VENTURA IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto s/Produtos Industrializados vinculado, multas e acréscimos legais em virtude de utilização de alíquota indevida na Declaração de Importação nº registrada em 07 de Novembro de 1995.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 23/25 na qual alegou, em resumo, que no momento do registro da Declaração de Importação estava amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, que entretanto foi recusado pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos tendo em vista que a autoridade coatora apontada era o Inspetor da Receita Federal de São Paulo, sendo portanto, prematura a lavratura do Auto de Infração devendo-se aguardar a decisão judicial. Posteriormente, complementou a impugnação informando que a medida liminar havia sido cassada, o que entretanto, não autorizaria a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.218/91, devendo ser observado o ADN nº 10/97.

A mercadoria foi liberada mediante o depósito dos valores exigidos ao amparo da Portaria nº 398/76.

Às fls. 46/54 veio a decisão da autoridade monocrática, que manteve a exigência, reduzindo a penalidade por força do superveniente Art. 44 da Lei 9.430/96.

Entendeu a referida autoridade que não havia perfeita identidade entre a matéria discutida na esfera judicial e a presente no processo, decidindo também o mérito.

Inconformado, apresentou tempestivamente o recurso de fls. 62/69, no qual apresenta extensa e doutrinária argumentação quanto a matéria objeto do procedimento judicial (legislação que alterou as alíquotas) e insiste na aplicação do ADN nº 10/97, tendo em vista que declarou corretamente a mercadoria importada, pugnando pelo cancelamento integral da exigência e alternativamente pelo cancelamento da multa.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em face do valor do crédito tributário.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.488
ACÓRDÃO N.º : 301-28.897

VOTO

O Auto de Infração não foi lavrado para evitar a decadência.

Registrada a Declaração de Importação em 07 de Novembro de 1995, houve imediata exigência da fiscalização para o recolhimento dos impostos relativos à incorreção da alíquota (fls. 10 v.).

Em que pese o contribuinte ter anteriormente obtido guarida judicial à sua pretensão, dela não tinha ciência a autoridade fiscal no momento da lavratura do auto de infração, restando pois, devidamente amparada na legislação a formulação da exigência.

Por outro lado, estando a liminar já cassada e a matéria relativa ao mérito sendo objeto de procedimento judicial, não é de tomar-se conhecimento do recurso quanto a este aspecto.

Quanto à multa aplicada, já reduzida pela decisão de primeira instância por força do inciso I do Artigo 44 da Lei nº 9.430/96 é de ser mantida, tendo em vista que nos termos do Art. 63 da referida lei a multa de ofício somente não é cabível quando o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do Art. 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu nos autos.

Isto posto, tomo conhecimento parcial do recurso, NEGANDO PROVIMENTO quanto às penalidades aplicadas, deixando de apreciar a matéria objeto de questionamento judicial.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator